

PROJETO DE LEI N.º 155/2021

Dispõe sobre a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos Guardas Municipais de João Pessoa/PB, quando, no exercício da sua função ou em razão dela, sejam implicados em casos que demandem tutela jurídica judicial e administrativa.

AUTOR: O SR. VEREADOR TARCÍSIO JARDIM
RELATOR: O EXMO. SR. VER. BISPO JOSÉ LUIZ

P A R E C E R N.º / 2021

I – RELATÓRIO

A Câmara Municipal de João Pessoa recebe em tramitação o presente Projeto de Lei n.º 155/2021, de autoria do nobre Vereador TARCÍSIO JARDIM, que “Dispõe sobre a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos Guardas Municipais de João Pessoa/PB, quando, no exercício da sua função ou em razão dela, sejam implicados em casos que demandem tutela jurídica judicial e administrativa” e vem a esta dourada Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, para recebimento de competente PARECER.

É o RELATÓRIO.



Estado da Paraíba

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

II – VOTO DO RELATOR

Primeiramente, é importante frisar que, após análise inicial frente ao SAPL da Câmara Municipal de João Pessoa, se encontrou um projeto de lei que trata da matéria em análise.

Em relação ao objetivo do PLO, a proposta traz uma matéria muito importante, tendo em vista que pretende disponibilizar assistência jurídica integral e gratuita, por meio de procurador geral municipal, aos Guardas municipais de João Pessoa, tendo em vista a importância do árduo exercício da sua função laborativa.

Entretanto, no que pese o aspecto jurídico, o projeto apresenta uma aparente inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que a matéria dele invade a competência privativa de iniciativa do Poder Executivo, indo de encontro ao princípio da independência dos entes e da separação dos poderes, conforme o art. 2º, da nossa Carta Magna:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"

Isso ocorre, porque a proposta em análise recai num vício de iniciativa já que a competência para criação de uma função da administração direta é privativa do prefeito municipal, conforme expresso no art. 30, inciso II, da Lei Orgânica do município:

"Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - **criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;**

III- orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município."

Por mais que na justificativa do PLO, tenha afirmado que a propositura estaria em conformidade com o princípio constitucional da impessoalidade, porque o agente de segurança age



Estado da Paraíba

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

representando o próprio município e que de acordo com a teoria da imputação volitiva, mereceria a tutela jurídica. Ocorre que, deve haver uma relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano, desse modo, é instaurado uma sindicância e um processo administrativo disciplinar para investigar o caso e verificar se aquele agente atuou com dolo ou com culpa, bem como se atuou com legítima defesa. E no processo judicial, a suposta vítima aciona tanto o agente de segurança, quanto o município, logo, a tese da justificativa de que a Procuradoria poderia representar os guardas municipais, por eles estarem representando o estado, não vinga, já que o Procurador naquele momento estará representando o próprio Município, conforme o art. 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 61/2010:

“Art. 2º São funções institucionais da Procuradoria Geral do Município, dentre outras:

(...)

II - representar judicial e extrajudicialmente o Município, promovendo a defesa de seus interesses, em qualquer instância judicial, nas causas em que for autor, réu, terceiro interveniente ou, por qualquer forma interessado,”

Vale salientar que uma proposta semelhante a que estamos analisando, foi promulgada em lei em São Paulo, e sofreu uma ação direta de constitucionalidade, por meio da ADIN nº 2260616-93.2018.8.26.0000, sendo considerada inconstitucional pelo Desembargador Álvaro Passos, que declarou o seguinte: “Os servidores que, como qualquer outro cidadão, estejam dentro dos parâmetros para receber assistência, poderão usufruir do serviço, mas tal defesa, judicial ou extrajudicial, não pode ser dada a eles de forma indistinta, tão somente por ocuparem os cargos públicos em questão”.

Importante mencionar ainda, que uma posterior sanção do Prefeito Municipal, não apaga o vício de iniciativa, ou seja, não retira a inconstitucionalidade formal, não obtendo, desse modo, uma eficácia convalidatória, conforme entendimento da Suprema corte:

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.]"



Estado da Paraíba

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Dante de toda a narrativa acima, observamos que o Projeto de Lei Ordinária 155/2021 padece de vícios em relação à Constituição Federal e à Legislação Municipal.

Pelo exposto, opina-se pelo **PARECER CONTRÁRIO À CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei de nº 155/2021.

É O VOTO.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa da Câmara Municipal de João Pessoa – Casa Napoleão Laureano, em João Pessoa, 19 de abril de 2021.

BISPO JOSÉ LUIZ
MEMBRO/RELATOR

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, reunida em sua plenitude, decide por acatar o VOTO emitido ao Projeto de Lei n.º 155/2021, de autoria do nobre Vereador TARCÍSIO JARDIM, que “Dispõe sobre a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos Guardas Municipais de João Pessoa/PB, quando, no exercício da sua função ou em razão dela, sejam implicados em casos que demandem tutela jurídica judicial e administrativa”, concluindo-se pela INCONSTITUCIONALIDADE do referido Projeto de Lei.

É O PARECER.

Sala de Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, da Câmara Municipal de João Pessoa – “Casa Napoleão Laureano, em João Pessoa, 19 de abril de 2021.

ODON BEZERRA
PRESIDENTE

TANILSON SOARES
VICE-PRESIDENTE

BISPO JOSÉ LUIZ
MEMBRO/RELATOR

DURVAL FERREIRA
MEMBRO

CARLOS GUSTAVO – GUGA
MEMBRO

TARCÍSIO JARDIM
MEMBRO

THIAGO LUCENA
MEMBRO